



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4715-86.
2010.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Marco Aurélio
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Clair da Flora Martins
Advogada: Clair da Flora Martins

CAMPANHA ELEITORAL – RECURSOS –
ARRECADAÇÃO E GASTOS. A emissão de cheque
único para pagar a diversos fornecedores não
caracteriza arrecadação e gastos de recursos ilícitos,
repercutindo o tema no campo da prestação de contas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do
Relator.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over a circular stamp or seal.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, neguei sequência ao especial, consignando haver o Regional, soberano no exame dos elementos probatórios, concluído não caracterizar arrecadação e gastos de recursos ilícitos a emissão de cheque único para pagar fornecedores diversos (folhas 368 a 370).

Na minuta de folhas 373 a 379, o agravante assevera estar a moldura fática delineada no acórdão recorrido, bastando apenas a reavaliação jurídica da matéria para concluir-se que o pagamento de despesas a fornecedores distintos por meio de cheques únicos configuraria o ilícito previsto no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, ostentando gravidade suficiente para acarretar a cassação do diploma de Deputada estadual conferido a Clair da Flora Martins, em virtude da capacidade de comprometimento da isonomia entre os candidatos e da legitimidade do pleito. Aduz ocorrida irregularidade substancial, ensejadora de malversação de recursos oriundos de conta bancária específica. Sustenta abranger o termo “captação ilícita” a situação ora em análise, consubstanciada na obtenção de recursos à margem do sistema legal de controle ou com inobservância das normas disciplinadoras dos dispêndios de campanha. Cita doutrina, com o intuito de amparar o que alegado. Afirma desnecessária a verificação da potencialidade da conduta para interferir no resultado das eleições, a fim de caracterizar-se a conduta tipificada no mencionado artigo 30-A.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, acolhendo-se o pedido veiculado no especial.

A agravada apresentou contraminuta, reiterando o articulado na peça anteriormente formalizada (folhas 383 a 388).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o Ministério Público protocolou a minuta no prazo assinado em lei.

Convencido do acerto da decisão atacada, valho-me do que nela assentado (folhas 368 a 370):

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, superando as preliminares de litispendência – entre a representação por captação ilícita de recursos e a prestação de contas de campanha – e de dupla sanção pelos mesmos fatos, julgou improcedente o pedido de cassação do diploma de suplente de Deputado Federal, veiculado pelo Ministério Público na representação. O acórdão de folhas 278 a 295 ficou assim resumido:

**REPRESENTAÇÃO – ART. 30-A, DA LEI N. 9.504/97.
CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS
PARA FINS ELEITORAIS – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA.**

**PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A
CAPTAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE GASTOS DE FORMA
ILÍCITA – NECESSIDADE DE PROVA CABAL PARA
ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA.**

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

No recurso especial, formalizado com alegada base no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, articula-se com a negativa de vigência do artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O recorrente afirma não ser hipótese de reexame, mas de nova valoração jurídica dos fatos, os quais seriam incontroversos: o pagamento de despesas a fornecedores distintos por meio de cheques únicos, sacados no caixa da instituição bancária. Assinala prequestionada a matéria.

Consoante argumenta, as normas contidas nos artigos 22, cabeça¹, e 30-A² da Lei das Eleições e no artigo 21 da

¹ Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

² Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Resolução/TSE nº 23.217/2010³ teriam por objetivo possibilitar à Justiça Eleitoral a identificação do destinatário final dos recursos. Para tanto, diz imprescindível a transparência na movimentação da conta de campanha eleitoral, por meio da utilização de transferência bancária ou cheque nominal. Segundo pondera, não seria admissível permitir ao gestor de tais recursos, em momento posterior e de forma unilateral, sanar o vício mediante apresentação da contabilidade formal.

Relata dados constantes do processo relativo à Prestação de Contas nº 258526, alusiva à campanha eleitoral da ora recorrida. Na tabela da folha 316, traz os números dos cheques sacados, com os respectivos valores, que totalizam R\$73.075,36 (setenta e três mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Alega corresponderem a despesas pagas, segundo conclui, em espécie, a atingirem aproximadamente 40% da arrecadação da campanha. À folha 317, reproduz as informações fornecidas por Clair da Flora Martins, verificadas na prestação de contas, quanto à destinação de certas quantias, pagas com os mencionados cheques. Afirma não oferecidos naquele processo todos os esclarecimentos necessários, sendo insuficiente a documentação apresentada para atestar a regularidade das finanças, pois faltantes notas fiscais e recibos.

Assevera a gravidade da conduta, ante o percentual envolvido na suposta deficiência na prestação de contas, impondo-se a cassação do diploma. Cita precedentes dos Regionais de Mato Grosso, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, nos quais, em casos supostamente semelhantes, concluiu-se pela desaprovação da contabilidade.

Pleiteia a reforma do acórdão impugnado, para serem impostas à recorrida as sanções previstas no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O Presidente do Regional admitiu o especial mediante a decisão de folhas 332 a 335.

A recorrida formalizou as contrarrazões de folhas 339 a 348. Sustenta restringir-se a matéria posta pelo recorrente à nova análise dos fatos, inviável na instância extraordinária. Aponta haver o Regional consignado a peculiaridade de a maioria dos gastos de campanha ser proveniente de recursos próprios e a inexistência de prova de ilicitude no relatório contábil, o qual teria recebido parecer favorável do órgão técnico do Regional. Pondera que, tendo em vista a irregularidade formal consistente em não terem sido emitidos cheques individualizados para pagamento de certos dispêndios, restaram desaprovadas as contas pelo Tribunal Eleitoral paranaense, conclusão pendente de pronunciamento deste Tribunal no Agravo nº 2585-26.2010.6.16.0000. Consoante argumenta, teria observado o contido no artigo 22 e no § 2º do

³ Art. 21. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):
(...)

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 e também a boa-fé, a publicidade, a moralidade e a transparência na movimentação da conta bancária da campanha e na prestação das contas, na qual teria juntado todos os recibos e notas fiscais dos gastos realizados.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do recurso, pois seria incontroversa a circunstância reveladora do desrespeito ao contido no § 1º do artigo 21 da Resolução/TSE nº 23.217/2010, a qual reputa grave, a ensejar a cassação do diploma.

2. Embora atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, este especial não está a merecer seguimento.

O Tribunal Regional Eleitoral, soberano no exame dos elementos probatórios, apontou que a emissão de cheque único para pagar diversos fornecedores não estaria a caracterizar a conduta ilegal prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, ou seja, arrecadação e gastos de recursos ilícitos. Teceu considerações a respeito dos demonstrativos dos valores arrecadados, bem como sobre o relatório de despesas efetuadas, ressaltando situar-se a realidade acima do aspecto estritamente formal. Afastou a possibilidade de se cogitar quer de arrecadação quer de gastos ilícitos. Aludiu à circunstância de a prática utilizada, de emissão de cheque único, repercutir na prestação de contas, não alcançando o fato glosado pelo referido artigo 30-A, que deságua na negativa do diploma ou na cassação, se já outorgado. Frise-se, por oportuno, constar do artigo 21 da Resolução/TSE nº 23.217/2010 apenas a definição dos gastos eleitorais sujeitos a registro e a limites fixados.

Desprovejo o regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4715-86.2010.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Clair da Flora Martins (Advogada: Clair da Flora Martins).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.

